

Ofício nº 592/GP/CSL/SG/MB

Santa Maria, 3 de novembro de 2025.

A Sua Excelência  
**Vereador Admar Pozzobom**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Santa Maria/RS

Senhor Presidente,  
**Senhores Vereadores:**

O Poder Executivo Municipal se manifesta perante Vossa Excelência com a finalidade de encaminhar, em anexo, para tramitação, nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/Executivo que: *Estabelece o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul.*

Atenciosamente,

**Rodrigo Decimo**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/EXECUTIVO**

Estabelece o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

**TÍTULO I**  
**DO CUSTEIO DO RPPS E DAS FONTES DE CUSTEIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** O Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Santa Maria - RPPS, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será custeado nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração;

II - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

III - contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo;

IV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;

**CAPÍTULO II**  
**DAS FONTES DE CUSTEIO**

Art. 3º São fontes de custeio do RPPS:

I - as contribuições do Município, representado pelo Poder Executivo, incluindo as autarquias e as fundações e o Poder Legislativo;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - as doações, as subvenções e os legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

VI- as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao RPPS serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

### CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões por morte previstas em Lei Complementar específica;

II - para o custeio das despesas administrativas do RPPS; e

III - para o pagamento da compensação financeira a outros regimes previdenciários.

Art. 5º A taxa de administração para custeio das despesas administrativas de que trata o inciso II do art. 2º deste artigo, é de 3%, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, definida no art. 9º desta Lei, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo observarão as seguintes diretrizes:

§ 1º Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões por morte, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na

totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo RPPS, vedada a devolução dos recursos ao Município.

IV - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes à:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

**CAPÍTULO IV  
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Seção I**

**Das Contribuições do Município**

**Subseção I**

**Da Contribuição Normal do Município**

Art. 6º A contribuição normal do Município é de 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Da alíquota total definida no *caput* deste artigo serão apropriados os recursos para o financiamento da taxa de administração do RPPS de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, no limite definido pelo art. 5º desta Lei.

**Subseção II  
Do Equacionamento do Déficit Atuarial**

Art. 7º O plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, na forma de alíquota suplementar a ser suportada pelo Poder Executivo, incluindo a Administração Indireta e Poder Legislativo, incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 9º desta Lei, dar-se-á conforme disposto no Anexo único desta Lei.

§ 1º A alíquota a que refere o *caput* deste artigo vigorará até a competência 2065.

§ 2º As alíquotas serão escalonadas anualmente e sujeitas à revisão a cada avaliação atuarial, a fim de avaliar a necessidade de sua permanência ou alteração.

§ 3º A contagem do limite das faixas se dá a partir do primeiro centavo que supere o mínimo da faixa.

**Seção II  
Das Contribuições dos Segurados e dos Beneficiários**

Art. 8º A contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas será na forma de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes faixas de remuneração de contribuição, considerando o disposto no art. 12 desta Lei:

Base de Contribuição	Alíquota Progressiva
----------------------	----------------------

(ativos, inativos e pensionistas)	
Até R\$ 4.190,83	14,00%
De R\$ 4.190,84 a R\$ 8.157,41	16,50%
De R\$ 8.157,42 a R\$ 13.969,49	19,00%
Acima de R\$ 13.969,49	21,50%

### Seção III

#### Das Bases de Cálculo das Contribuições do Município, dos Segurados Ativos, dos Beneficiários Aposentados e Pensionistas

##### Subseção I

###### Das Bases de Cálculo das Contribuições do Município

Art. 9º Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos arts. 6º e 7º:

I - o total da remuneração de contribuição dos segurados ativos efetivos, definida no art.12 desta Lei;

II - a gratificação natalina paga aos segurados ativos efetivos; e

Parágrafo único. A contribuição incidente sobre a gratificação natalina incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas nesta Lei.

##### Subseção II

###### Da Base de Cálculo da Contribuição do Segurado Ativo Efetivo

Art. 10. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do segurado ativo efetivo, prevista no art. 8º desta Lei:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga.

§ 1º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, acerca da gratificação natalina elencada no inciso II deste artigo.

§ 2º Para o segurado que ingressar no serviço público do Município em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

##### Subseção III

###### Da Base de Cálculo da Contribuição dos Beneficiários aposentados e pensionistas

Art. 11. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição dos aposentados e pensionistas, prevista no art. 8º desta Lei:

I - o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor a partir do salário mínimo nacional, observada a tabela de progressiva no art. 8º desta Lei; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga.

§ 1º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, acerca da gratificação natalina elencada no inciso II deste artigo.

§ 2º As contribuições incidirão sobre o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas.

#### **Seção IV Do Conceito de Remuneração de Contribuição**

Art. 12. A remuneração de contribuição, para os efeitos dos arts. 6º, 7º e 8º, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do RPPS:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - vantagens pecuniárias pessoais permanentes, estabelecidas em lei; e

III - demais parcelas remuneratórias já incorporadas ao conjunto das vantagens pecuniárias permanentes, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada segurado ativo efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata este artigo, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações de caráter temporário, ou vinculados ao local de trabalho;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança ou cargos em comissão.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada segurado ativo efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o segurado ativo efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º Não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, exceto o disposto no § 1º deste artigo, aplicado ao segurado que for se aposentar pela média de contribuições, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

§ 7º Os valores oriundos da opção expressa de que trata o § 1º deste artigo, serão incluídos na remuneração de contribuição do servidor que for se aposentar pela média de contribuições, observado o disposto no § 6º deste artigo.

#### **Subseção IV** **Da Contribuição dos Segurados cedidos, afastados e licenciados**

Art. 13. A remuneração de contribuição do segurado ativo efetivo, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança será calculada com base na remuneração do cargo efetivo de que o segurado for titular.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do segurado, inclusive no exercício de mandato eletivo.

§ 2º No caso do exercício de mandato eletivo, o órgão que efetua o pagamento da remuneração ou subsídio diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão:

I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;  
II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao RPPS; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II deste artigo, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é aplicado na hipótese de cessão do segurado para outro órgão da Administração ou ente federado.

§ 4º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, comunicará ao órgão ou entidade de origem para recompor financeiramente o regime, facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 5º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca da cessão ou afastamento do segurado devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 6º Cabe à Unidade Gestora do RPPS, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 5º deste artigo, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

## Seção V Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 14. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nesta Lei:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro;

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;

Parágrafo único. As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que se aplicará a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

## Seção VI Do Prazo para Recolhimento das Contribuições

Art. 15. As contribuições de que tratam esta Lei deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência recolhê-las até o dia 5 (cinco) de cada mês e as contribuições do órgão até o dia 10 (dez), do mês seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o Município, representado pelos seus respectivos órgãos, deverá encaminhar mensalmente o demonstrativo de retenção e de recolhimento das contribuições.

§ 2º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* deste artigo os valores:

I - serão atualizados de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, e será aplicado de forma proporcional ao período de atraso;

II - serão acrescidos de multa de mora calculada 0,16% (dezesseis centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual de 10% (dez por cento); e

III - incidirão juros equivalentes à hipótese financeira utilizada na avaliação atuarial do RPPS de cada exercício, calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 3º A apuração e pagamento da atualização monetária, dos juros e da multa, serão efetuados até o final do mês subsequente à data de pagamento do valor

principal da dívida, após a divulgação do índice oficial de correção monetária do período de atraso.

§ 4º Não poderá ocorrer redução do valor principal da dívida em decorrência de variação negativa do índice definido no *caput* deste artigo, caso em que permanecerá o valor nominal sobre ele incidindo juros e multa de mora.

§ 5º No caso dos valores previstos no § 3º deste artigo não serem pagos no prazo definido, haverá correção do valor devido considerando a média da rentabilidade auferida pelo RPPS nos 12 meses anteriores ao mês do vencimento.

§ 6º O plano de custeio estabelecido nesta Lei deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições.

§ 7º O agente público que der causa, por ação ou omissão, ao descumprimento do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, inclusive por eventual dano ou prejuízo causado ao RPPS do Município.

## Seção VII Do Parcelamento de Débitos

Art. 16. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, após apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no art. 15 desta Lei, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei específica do parcelamento, a qual deverá prever também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

## CAPÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 17. O Município deverá observar, em relação ao RPPS, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

## CAPÍTULO VI DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 18. O Município, representado pelo Poder Executivo, incluindo as autarquias e as fundações e o Poder Legislativo, deverá manter registro individualizado dos beneficiários do RPPS, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
- IV - valores mensais da contribuição dos segurados e beneficiários; e
- V - valores mensais da contribuição do Município.

§ 1º Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao RPPS.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos arts. 6º e 8º, desta Lei será observado o que está disposto na Lei nº 6721, de 27 de dezembro de 2022 e Lei nº 4483, de 3 de dezembro de 2001:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município; e

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Art. 20. Revogam-se os arts. 7º, 8º, 10, 18 e parágrafo único do art. 31 da Lei nº 4483, de 4 de dezembro de 2001, e Lei nº 6721, de 27 de dezembro de 2022.

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/EXECUTIVO, QUE:**

Estabelece o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores:**

Submete-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o novo Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Santa Maria.

Este projeto é o quarto e último componente do conjunto de normas que visam a atualização da legislação previdenciária municipal. Ele é a garantia financeira e a fonte de custeio para os direitos estabelecidos na Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELOM), no PLC de alteração do Estatuto e, principalmente, no PLC do Plano de Benefícios.

**1. O Diagnóstico: A Necessidade de Pagar a Conta.**

Como detalhado nas justificativas dos projetos anteriores, o RPPS de Santa Maria enfrenta um grave desequilíbrio financeiro e atuarial, que atingiu R\$ 4,27 bilhões. O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) tem sido enfático ao apontar as irregularidades, que já consome a funcionalidade institucional do RPPS.

Os projetos de lei anteriores (Benefícios e Estatuto) foram o primeiro passo: eles modernizaram as regras e, com isso, induzem a redução da dívida futura e promove a capacidade financeira e atuarial de manutenção do RPPS com o pagamento do seu plano de benefícios, conforme demonstra o Relatório de Avaliação Atuarial, que instrui este Projeto.

Este Projeto de Lei tem um objetivo claro: criar o plano de pagamento para este déficit remanescente, garantindo que o IPASSP tenha os recursos necessários para honrar, hoje e no futuro, as aposentadorias e pensões de seus segurados.

**2. O que este PL Estabelece: A Fonte de Custeio (Um Esforço Compartilhado).**

Este projeto define, com base estrita nos cálculos atuariais, de onde virão os recursos para o RPPS. A solução é um esforço compartilhado entre o Município e seus servidores, conforme autorizado pela Constituição Federal:

**1. Contribuição dos Servidores Ativos (Art. 8º):** para adequação à EC nº 103/2019, que exige maior equidade, o projeto institui *alíquotas progressivas* (de 14% a 21,50%). Na prática, quem possui remuneração maior, contribui com um percentual maior, aliviando o impacto sobre os servidores com menores vencimentos.

**2. Contribuição de Aposentados e Pensionistas (Art. 11):** a Constituição Federal (EC 103/2019) autoriza que regimes com déficit (como o de Santa Maria) instituam contribuição sobre os proventos de inativos e pensionistas que superem o salário mínimo nacional. Esta é uma medida densa, porém essencial e indispensável para reverter o déficit financeiro de R\$ 152 milhões anuais.

**3. Contribuição Patronal Normal (Art. 6º):** Define a alíquota de contribuição normal do Município (Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações) em 28% sobre a folha de pagamento dos servidores ativos.

**4. Plano de Amortização do Déficit (Art. 7º e Anexo Único):** Este é o ponto central do equilíbrio. O Município, como patrocinador principal e responsável legal pelo déficit, arcará com um Custo Suplementar. O Anexo Único detalha o plano de amortização calculado atuarialmente, que prevê alíquotas suplementares escalonadas, iniciando em 38,00% em 2025, 66,20% em 2027 e atingindo 78,20% de 2028 a 2065. Este plano garante o pagamento integral dos juros e a amortização da dívida no prazo legal.

### **3. A Indissociabilidade do Pacote e o Fundamento Técnico.**

Este Projeto de Lei é a prova da responsabilidade fiscal das alterações para atualização da legislação previdenciária municipal. Conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, não estamos apenas alterando benefícios: estamos apresentando a fonte de custeio integral para eles.

A rejeição deste Plano de Custo, após a eventual aprovação do Plano de Benefícios, criaria um cenário de caos jurídico e financeiro, pois teríamos aprovado o direito sem aprovar os recursos para pagá-lo.

Por essa razão, este projeto tramita acompanhado do *Relatório de Avaliação Atuarial* e da respectiva **Nota Técnica Atuarial (NTA)**. Estes documentos, assinados por atuário responsável, comprovam tecnicamente que as alíquotas e o plano de amortização aqui propostos são os estritamente necessários para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

### **4. Um Processo Construído com Diálogo e Transparência.**

O Poder Executivo reconhece a complexidade e o impacto destas medidas na vida dos servidores. Por isso, esta reforma não é uma imposição. Ela é fruto de um amplo e transparente processo de diálogo que envolveu meses de estudos técnicos e reuniões com todos os setores afetados.

Conforme instituído pela Portaria nº 35/2025, o Conselho Consultivo da Reforma da Previdência foi criado. O Sindicato dos Professores Municipais (SINPROSM), o Sindicato dos Municipários (SMSM), o próprio Instituto de Previdência (IPASSP) e seu Conselho Deliberativo, bem como grupos de servidores, tiveram acesso às discussões e aos estudos atuariais. Todos puderam analisar, debater e contribuir com sugestões para que se chegassem a um modelo que, embora exija esforço de todos, busca o único objetivo comum: a sustentabilidade do regime.

### **5. Conclusão**

Nobres Vereadores e Vereadoras, este Projeto de Lei é a garantia financeira de que as aposentadorias e pensões dos servidores de Santa Maria serão pagas. Ele implementa as alíquotas necessárias, calculadas atuarialmente, e responde de forma definitiva às exigências do Tribunal de Contas do Estado.

Pelo exposto, confiando no elevado senso de responsabilidade pública desta Casa Legislativa, solicita-se a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, a etapa final e indispensável para a recuperação do IPASSP.

Santa Maria, 3 de novembro de 2025.

**Rodrigo Decimo**  
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Ano	Alíquota Suplementar
2025	38,00%
2026	41,07%
2027	66,20%
2028 até 2065	78,20%